



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021629-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO DOS SANTOS SANTANA, são agravados ALEXANDRE ROBERTO FASSA e ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.672

Agravo de Instrumento nº 2021629-25.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível

Agravante: Thiago dos Santos Santana

Agravados: Alexandre Roberto Fassa e Allianz Seguros S/a.

Juiz: Priscilla Buso Faccinetto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Determinação, em segundo grau, para juntada de documentos aptos a permitir correta aferição da capacidade financeira da parte. Descumprimento da ordem. Impossibilidade de analisar, com segurança, a alegada hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 79/80, que indeferiu a gratuidade de justiça.

A parte agravante sustenta que faz jus à benesse.

A liminar foi deferida para evitar extinção, determinando-se a juntada de documentos pela parte agravante (fls. 47/48).

Recurso regularmente processado, sem preparo e com contraminuta (fls. 55/57).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a documentação juntada pela parte autora, deixou de cumprir corretamente a determinação de folha 47/48, inequívoca quanto à necessidade de juntada da declaração de imposto de renda, a lista de relações bancárias obtida junto ao Banco Central do Brasil, bem como extratos de conta corrente daquelas que se encontram ativas.

No mais, a imagem da carteira de trabalho digital (fls. 112/113) se encontra distorcida, não podendo ser garantido que essa foi a última relação empregatícia do requerente, bem como deve se considerar que, se for essa a última relação, tem fonte de renda que não pode ser verificada na documentação juntada.

Impossível, portanto, de se aferir seguramente sobre sua hipossuficiência econômica, razão essa do indeferimento da gratuidade da justiça.

Assim, fica mantida r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator